



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030497-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUNICE MOREIRA BRAZ, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3003
APELAÇÃO Nº.: 1030497-34.2024.8.26.0100
FORO: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara)
APELANTE: Cleunice Moreira Braz (Autora)
APELADO: Banco C6 Consignado S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Determinação de emenda da inicial para juntada de documentos visando à apuração do benefício da justiça gratuita e de procuração específica e com firma reconhecida – Recalcitrância injustificada da autora em atender às determinações do d. juízo de primeiro grau – Revogação da benesse e extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do CPC – Exigências compatíveis com a natureza da ação submetida a julgamento – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 – Poder geral de cautela – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212, declarada às fls. 238, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e, ainda, condenou o patrono da autora ao pagamento das custas processuais, ante a não ratificação da procuração.

Os embargos de declaração opostos pelo banco-réu às fls.

222/224 foram acolhidos pela r. decisão de fls. 238, para os fins de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, em 10 % do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apela em busca da anulação do r. *decisum*, a fim de afastar a extinção anômala. Para tanto, sustenta, (i) em preliminar, que faz jus à concessão da gratuidade judiciária; (ii) no mérito, que a exigência do D. Magistrado *a quo* no tocante à regularização da representação processual não encontra amparo legal, configurando, em verdade, injusto óbice ao acesso ao Judiciário, já que todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial (fls. 215/218).

A irresignação é tempestiva e não houve o recolhimento do preparo, vez que a gratuidade judiciária constitui objeto recursal.

O banco-réu apresentou contrarrazões às fls. 231/236.

É o relatório.

Preambularmente, quanto à **gratuidade da justiça** revogada pela r. sentença, verifica-se que a apelante é titular de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência (BCP-LOAS) de um salário-mínimo mensal (fls. 27/30) e afirmou que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 23).

Apesar da injusta recusa da apelante em atender à lícita determinação de fls. 204 do M.M. Juízo da causa [*“(...) deverá juntar também consulta recente do seu CPF no Registrato e extrato bancário dos últimos 03 meses de todas as contas que ali constarem e suas 03 últimas Declarações de Imposto de Renda (...)”*], em atenção aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, **a concessão da justiça gratuita para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.**

Convém registrar, porém, que o benefício concedido nesta oportunidade tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 04/11/2024)”.

Superada a questão preliminar atinente à admissibilidade recursal, no **mérito**, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da

r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção da extinção do feito, em decorrência da inércia da apelante em regularizar sua representação processual.

Efetivamente, em análise dos autos e motivado pela notória preocupação institucional com a litigância de massa, o D. Juízo *a quo* determinou que a autora, ora apelante, emendasse a inicial, com vistas não só à aferição da presença dos requisitos para a manutenção da gratuidade de justiça, como também à regularização de sua representação processual, através da juntada de “***procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida***” (fls. 204).

A apelante optou por desatender ao comando judicial contra si dirigido, deixando de apresentar a procuração exigida pelo M.M. Magistrado sentenciante ou de justificar eventual impossibilidade, pleiteando, tão somente, a reconsideração da decisão (fls. 207/208).

Ora, se simplesmente não concordava com o determinado, a apelante deveria ter manifestado seu inconformismo por meio do recurso cabível (agravo de instrumento), o que não fez. Ao revés, a desídia evidenciou nítido desinteresse em regularizar sua representação processual, de modo que outra providência não cabia ao D. Magistrado *a quo*, senão julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos I e IV.

De todo modo, em que pesem os esforços argumentativos da apelante, a exigência de apresentação de procuração atualizada com firma

reconhecida, conquanto não prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil, encontra amparo legal no artigo 139, incisos III e IX do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Mas não é só. As medidas adotadas pelo M.M. Juiz sentenciante encontram esteio, em específico, no **Comunicado n. 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, que noticiou a utilização abusiva do Poder Judiciário, especialmente em ações envolvendo **declaração de inexistência de débito**, como a presente, e constatou um “*conjunto de características comuns a tais ações*”, tais quais: (i) *elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*; (ii) *mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes*; (iii) *réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc)*; (iv) *solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores*.

In casu, a corroborar a necessidade de tais cautelas, basta uma simples pesquisa através do Sistema de Automação de Justiça (SAJ) para constatar-se o ajuizamento de milhares de ações relativas à mesma classe e assunto pelo patrono da apelante (Dr. Fabio Manzieri Thomaz, OAB/SP 427.456) e, em particular, a injustificada recalcitrância em atender às determinações do juízo. A propósito, a apelante não é alfabetizada (fls. 21), fato que sequer foi levantado pelo seu causídico a fim de justificar a impossibilidade do reconhecimento de firma na procuração e a visar uma solução alternativa para satisfazer a imposição do Juízo *a quo*.

Veja-se que o supracitado Comunicado identificou “boas práticas” para o enfrentamento das questões apresentadas, dentre elas: “(iii) *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para **apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar***” e “(iv) *apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP*”.

Mais recentemente, quanto ao tema, somam-se os Enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Colenda Corte Bandeirante, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata**

extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação interrogatório/depoimento pessoal.”

Logo, evidenciada a legalidade e regularidade da determinação de origem com amparo nas supracitadas medidas de enfrentamento editadas pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal e no poder-dever geral de cautela conferido aos Magistrados, desatendida a ordem judicial em exame, era mesmo caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Anote-se, por fim, a ausência de irresignação quanto à condenação do advogado da apelante ao pagamento das custas processuais. Outro não poderia ser o entendimento, conforme Enunciado n. 15 do citado Comunicado CG n. 424/2024, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, pois cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora.

Espelhando a postura em tela, colacionam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Responsabilidade pessoal e exclusiva do patrono. Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-T. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP-33ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000131-97.2024.8.26.0589; Rel.: ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; j: 04/04/2025).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e c.c. indenização por danos morais. Negativação reputada pelo autor como indevida. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pelo requerente, ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o recomendar o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória,

com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1032326-42.2023.8.26.0405- Osasco; Rel. Des. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO; j: 08/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E FIRMA RECONHECIDA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA - FORTES INDÍCIOS DE TRATAR-SE DE DEMANDA QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - POSTURA ATIVA E DILIGENTE DO JUIZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM OS PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.” (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000452-71.2023.8.26.0071- Bauru; Rel. Des. NAZIR DAVID MILANO FILHO; j: 08/11/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono do réu-apelado para 12% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator